



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

| | |
|---|---|
| PROCESSO: | 146/21 |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI |
| SUBCATEGORIA: | Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação |
| ASSUNTO: | Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada em implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020-SEI/RO 0041.362269/2020-52) |
| MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: | Concomitante |
| RESPONSÁVEIS: | Sérgio Gonçalves da Silva , CPF n. 390.496.472-00, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI; Janáina Oliveira Neves , CPF n. 963.030.422-87, Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI; Paulo Renato Haddad , CPF n. 063.813.438-26, Coordenador/Ordenador de Despesa |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais) ¹ |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo instaurado para verificar a legalidade da **contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, que tem por objeto a implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE), nas unidades municipais, para prestação

¹ Valor anual do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito (Processo SEI/RO 0041.362269/2020-52), ao valor anual de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).

2. Em análise preliminar das informações relativas ao contrato, a unidade técnica apontou para possíveis irregularidades (ID 904136), senão vejamos:

3.1. De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia –SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, em conjunto com o governado do estado de Rondônia, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal;

3.2. De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.3. De responsabilidade da senhora Laís Lima Carvalho, CPF: 860.715.212- 20, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, e da senhora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Carla Manuela Franco dos Santos, CPF: 005.582.942-27, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, conforme Portaria n. 243 de 4.12.2020, por:

a. Elaborar e assinar Relatório de Fiscalização, datado de 29.1.2021, certificando que os serviços executados pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, no mês de dezembro de 2020, foram prestados de acordo com o objeto proposto, a despeito de a empresa não ter desenvolvido software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, serviço previsto para ser executado no aludido período, infringindo o art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c item 24 do termo de referência retificado mediante errata (cronograma);

3.4. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia, por:

a. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal.

3. Em seguida, os autos foram conclusos ao gabinete do relator, que, no bojo da DM n. 00016/2021/GABOPD (ID 998517) ratificou o posicionamento do corpo técnico no que tange às irregularidades apontadas e determinou a audiência de Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI. Também concedeu tutela inibitória ao determinar imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

4. Conforme certidão de expedição de ofício (ID 999294), foi expedido o Mandado de Audiência n. 20/2021/D1ªC-SPJ, destinados a Sérgio Gonçalves da Silva, bem como o Ofício n. 170/2021/D1ªC-SPJ.

5. Em resposta, o Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura ofereceu sua defesa (ID 1001106), momento em que os autos foram encaminhados a esta unidade para que se procedesse a análise dos argumentos de defesa.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Defesa do Responsável, Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI (ID 1001106)

6. De início, o defendente informa a suspensão do Contrato n. 569/PGE-2020, até posterior deliberação desta Corte.

7. Com relação ao apontamento de realizar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, sem preencher os requisitos legais, destaca a defesa que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

controvérsia jurídica reside na demonstração de que os serviços especializados contratados pela administração pública são efetivamente **singulares** e se é possível identificar, na contratada, notória especialização.

8. Entende que os serviços objeto do contrato impugnado possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

9. Explica que o objeto do contrato contempla a execução do serviço contratado de um modo ímpar, basta ver que a implementação do Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia – PROAMPE RO – embora seja de iniciativa do Governo do Estado de Rondônia, pressupõe a existência de ações conjuntas e bem articuladas entre os governos estadual e municipais, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) e a sociedade civil organizada, além da estruturação de um Comitê Municipal de Microcrédito, tal qual previsto na metodologia utilizada pelo “NOSSOCRÉDITO”, no Espírito Santo, assim como, pelo “ACREDITAR MICROEMPREENDEDOR”, de Quissamã/RJ, e outros.

10. Afirma que a execução do serviço contratado requer uma habilidade maior da empresa (capacidade e experiência na sensibilização e mobilização de parceiros institucionais – prefeituras municipais, instituições bancárias, Sebrae e entidades da sociedade civil organizada).

11. Destaca que a empresa contratada é experiente, assim como, seus colaboradores na prestação de serviços relacionados à implantação, gerenciamento, treinamento e assessoria de programas de microcrédito produtivo orientado, desenvolvidos em arranjos que envolvem a conjugação de esforços de diferentes parceiros institucionais, especialmente as prefeituras municipais, é sustentáculo da singularidade do serviço prestado.

12. Salaria que a satisfação do objeto é inviável por parte de um profissional especializado padrão, vez que um profissional qualquer de qualificação média não enfrentaria e resolveria problema desse viés na atividade profissional comum. Nesse caminho, entende que o requisito da singularidade fora preenchido.

13. A propósito a empresa BASTIA, XAVIER & CIA - 01.047.325/0001-92 foi contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, por inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria para implementação da expansão do Programa NOSSOCRÉDITO, ainda nos idos de 2005.

14. Sobre o tema, informa que as empresas Impacto RH, ora contratada, e a BASTIA, XAVIER & CIA compartilham da mesma equipe técnica, fato que aperfeiçoa a contratada Impacto RH.

15. No que tange a suposta invalidade e ilegalidade do Decreto n. 25.555 de 16 de novembro de 2020, que criou o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), entende a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

defesa que o citado decreto faz cumprir a delegação legislativa realizada pela Lei Estadual nº 1.040/2002.

16. Muito embora preveja a Lei Estadual nº 1.040/2002, taxativamente, que OSCIPS deverão participar da execução da política pública de microcrédito que deverá ser criada pelo Poder Executivo, ela faculta ao Poder Executivo celebrar convênios administrativos com entidades bancárias oficiais para a execução de microcrédito (art. 8º da Lei Estadual 1.040/2002).

17. Ressalta que o objetivo institucional da Lei Estadual nº 1.040/2002 é facilitar o acesso ao microcrédito orientado. E não seria razoável supor que o próprio legislador teria desejado restringir institucionalmente o acesso a crédito que só poderia, na compreensão do corpo técnico desta Corte, ser feito a partir de OSCIPS. Tanto que o legislador estadual não pretendeu criar qualquer barreira institucional de acesso a crédito que, no enunciado normativo do art. 8º da Lei Estadual 1.040/2002, permitiu a celebração de convênios com instituições bancárias oficiais para execução do programa.

18. Explica o defendente que a Lei Estadual remonta ao ano de 2002 e naquele contexto histórico e econômico, o cooperativismo de crédito se desenvolvia em meio às incertezas regulatórias e desconfiança institucional, especialmente em virtude das deficiências regulatórias contidas nas Leis Federais 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A regulação que trouxe segurança jurídica e promoveu o crescimento do cooperativismo de crédito foi promulgada em 17 de abril de 2009, a **Lei Complementar nº 130**.

19. Entre as inovações legislativas, a Lei Complementar nº 130 expressamente revogou, dentre outros dispositivos legais, o art. 40 da Lei Federal 4.595/64 (que vedava a concessão de empréstimos, pelas cooperativas de crédito, se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição); o art. 41 da Lei Federal 4.595/64 (que não considerava como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas).

20. Em síntese, em 2002, antes da Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas não eram consideradas parceiras institucionais adequadas no processo de desenvolvimento e fortalecimento econômico.

21. Diante desse contexto, questiona a defesa que se o objetivo da política estadual é facilitar o acesso ao microcrédito orientado e consolidar a criação de novos negócios no Estado de Rondônia, o que permitiria, inclusive, a execução da política por instituições bancárias oficiais (que possuem indiscutível objetivo de lucro), por qual razão o legislador não desejaria que a política fosse operada pelos mais diversos *players* financeiros, especialmente aquelas despidas de finalidade lucrativa (como é o caso das cooperativas de crédito)?

22. Nesse sentido não há nenhum dispositivo na lei que restrinja, no exercício do poder regulamentar, a execução da política pública apenas por OSCIPs ou por bancos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

oficiais. E nem poderia, sob pena de se reconhecer que a lei estadual atenta contra seu próprio propósito: a ampliação e a facilitação do acesso ao crédito orientado.

23. Quanto a suposta irregularidade na fiscalização do contrato administrativo, consistente na possível certificação e ateste de nota fiscal referente a serviços que não foram, de fato, prestados pela contratada, informa a defesa que a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura elaborou a errata SEDI-CODMPE (id. 0014836294), no bojo da qual alterou o cronograma de atividades da contratada, de modo que, para o período de dezembro e janeiro, a execução foi ajustada.

24. Noticia o justificante que foi juntado aos autos administrativos eletrônicos o Manual de Normas e Procedimentos do Proampe no ID. 0015678247, pág. 10, bem como consta a sensibilização das prefeituras conforme ID 0015678247, pág. 5/9. Tais documentos demonstram a execução das atividades contratadas, conforme o cronograma ajustado.

25. No que diz respeito ao desenvolvimento e entrega do software, apresentou *print* dos formulários que fazem parte do aplicativo.

26. Afirma que a plataforma está concluída e será utilizada para solicitações de financiamento tão logo as unidades municipais sejam implantadas, data a partir da qual o link de acesso será disponibilizado em ambiente aberto.

27. A defesa também tece considerações a respeito da gestão do risco financeiro decorrente da Política Estadual de Microcrédito Produtivo Orientado. Ressalta que a atual metodologia de gestão e operação da política de microcrédito atribui risco das operações de crédito ao FIDER. Em outras palavras, a despeito dos critérios de análise de risco das operações serem formulados pelas OSCIP's, eventual inadimplência onera, exclusivamente, o FIDER.

28. Alega que no modelo atual, o FIDER custeia a manutenção das OSCIP's, assume 100% do risco das operações de crédito e é provedor do *funding* de cada uma das operações praticadas pelas OSCIP's.

29. Contudo, o novo marco regulatório, inaugurado pelo Decreto n. 25.555, de 16 de novembro de 2020, que instituiu o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia – PROAMPE – RO, no art. 4 preceitua que:

Art. 4º As **instituições financeiras participantes** do PROAMPE, **assumirão o spread e o risco das operações de crédito**, sendo responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e exatidão dos valores a serem reembolsados ao FIDER.

30. Além disso, a proposta do PROAMPE é ser executado em parceria com as prefeituras municipais, que, a título de contrapartida, serão responsáveis por oferecerem a estrutura física da unidade municipal do PROAMPE e os profissionais que atuarão no exercício da função de agente de crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

31. Por fim, enfatiza que ocorrerá às expensas do FIDER, sob gestão da SEDI, tão somente o custo inerente à coordenação e articulação das ações necessárias à supervisão e acompanhamento das unidades do PROAMPE nos municípios, sendo, ainda, responsável pela seleção e capacitação de pessoal para atuar como agente de crédito, acompanhamento sistemático por meio da capacitação continuada, apoio técnico para todo o processo e procedimento das operações de crédito e definição e acompanhamento de metas.

32. Ao final, requereu o afastamento das irregularidades apontadas, como também revogar a tutela inibitória deferida, pela presença de *periculum in mora reverso* e **probabilidade do direito** (regularidade da contratação por inexigibilidade), reconhecendo-se a regularidade do processo de contratação em análise e permitindo a continuidade da execução da política pública de microcrédito orientado.

2.1.1. Da análise da defesa

33. Quanto a **contratação direta** da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos por inexigibilidade de licitação, entende a defesa que a avença atende ao inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em razão da presença simultânea de três requisitos, dentre os mencionados no art. 13 da referida lei: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

34. Conforme a justificativa de contratação (ID 992165; p. 35), a SEDI é responsável por estabelecer a política pública, aportar o recurso para fomentar a economia e contratar a empresa especializada em implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado, nas unidades municipais para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito.

35. Considerou o representante da SEDI a urgência em iniciar a execução do programa estadual de microcrédito produtivo e a natureza e complexidade das metas traçadas, situações que se enquadrariam no permissivo contido no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

36. Nota-se que os principais objetivos citados no processo administrativo de contratação (ID 1006902; p. 8), são: 1- promover o acesso ao crédito aos empreendimentos produtivos de micro e pequenos negócios, aliado às ações de capacitação e assistência técnica aos tomadores de Crédito; 2 - integrar as ações das instituições que atuam nas diversas funções exigidas pelo microcrédito.

37. Em busca de um modelo em atuação de microcrédito, o superintendente da SEDI conheceu o Programa Nosso crédito desenvolvido pela Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas e do Empreendedorismo/ADERES, no estado do Espírito Santo (ID 992165; p.37), e o coordenador técnico adjunto, Paulo Renato Haddad, formulou uma proposta de atuação no estado de Rondônia ao sócio da empresa Impacto RH (ID 1006902; p. 126).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Por sua vez, a coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresa/SEDI, Janaina Oliveira Neves, justificou a inexigibilidade de licitação nos termos seguintes (ID 1006902; p. 137):

Por todo o exposto, e considerando a necessidade de que execução se inicie ainda este ano, bem como a natureza e complexidade das metas traçadas, esta Superintendência entende que a demanda, com a consequente contratação de empresa especializada para tal finalidade, se enquadra no permissivo contido no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade, (...)

39. Conforme apurado em análise preliminar da contratação, **não restou evidenciada a natureza singular do serviço** contratado por inexigibilidade. Não constam nos autos documentos que comprovem a exclusividade do fornecimento do serviço pela empresa contratada, tampouco comprovou a ausência de disponibilidade de outros profissionais capacitados para prestarem o mesmo serviço, dando-se preferência e exclusividade injustificada à empresa do Espírito Santo.

40. A princípio não há dúvidas de que a empresa Impacto RH preenche o requisito de **serviço técnico especializado**, na forma dos incisos III e VI do art. 13 da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...] III - **assessorias** ou consultorias **técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou **gerenciamento de obras ou serviços**;

[...] VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

41. Ao se decompor o serviço percebe-se tratar de serviço técnico especializado, qual seja, a contratação de empresa especializada em implantação, gerenciamento, assessoria e acompanhamento de política pública específica de microcrédito produtivo orientado, bem como monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.

42. Dúvidas se impõem quanto a singularidade dos serviços.

43. O objeto a ser contratado (treinamento, assessoria e consultoria técnica) não é singular, em seu sentido absoluto. Outras empresas, igualmente, são capazes de, a partir de uma metodologia, fornecer o serviço contratado.

44. No que tange a **natureza singular do serviço**, o acórdão nº 2.418/2006, Plenário –TCU, explicita que:

14. a contratação direta por notória especialização tem fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/1993. No art. 13 estão relacionados os serviços técnicos profissionais especializados e no art. 25, II, a hipótese pela qual a contratação com inexigibilidade de licitação pode ocorrer para a contratação de serviços de “natureza singular, com profissionais ou empresas com notória especialização”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Já o § 1º do art. 25 estabelece o que é notória especialização para efeitos de inexigibilidade de licitação, que **somente se configura quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medidos pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação** (Enunciado n. 39 de Súmula)

45. Caso qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular. Mais uma vez, a doutrina de Marçal Justen Filho² leciona:

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. **É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.**

46. Neste caso a SEDI decidiu por utilizar, como parâmetro, o modelo de política de microcrédito desenvolvido no estado do Espírito Santo, operacionalizado por intermédio da empresa Impacto RH. Por isso, segundo a equipe técnica da SEDI, a metodologia utilizada pelo Estado do Espírito Santo torna o serviço a ser contratado singular (id 0014264495).

47. É importante ressaltar que o estado do Espírito Santos contratou a empresa Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda., no ano de 2020, por meio de pregão, conforme consta no processo administrativo (ID 1006902; p. 87). Fato que nos leva a concluir que o objeto contratual em análise é passível de competição, pois há no mercado outras empresas habilitadas a executar o serviço.

48. Conforme já destacado pelo corpo técnico, o estado de Rondônia, através da SEDI, poderia ter firmado parceria com entes do terceiro setor, como organizações de iniciativa privada, sem fins lucrativos e que prestam serviços de caráter público, a exemplo do SEBRAE-RO (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), ou renovado as parcerias já existentes com as OSCIPs para realização do serviço ora contratado.

49. Sobre o tema, o posicionamento do TCU, *in verbis*:

Inexigibilidade de licitação: 2 - Existência de outras empresas aptas à prestação dos serviços contratados

Outra possível irregularidade objeto da denúncia oferecida ao TCU envolveu a contratação, pelo Confea, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG) com o objetivo de "*ministrar o curso Gestão para Resultados*" e também com vistas à "*prestação de consultoria técnica para aperfeiçoamento do planejamento anual do Sistema de Gestão do Confea, na gestão por resultados em 2007*". Para a unidade técnica, o treinamento

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

contratado constituiu-se, de fato, *"em serviço técnico especializado, previsto no inciso VI do art. 13 da referida lei"*. Também não se questionava *"a capacidade técnica da prestadora, que demonstrou, mediante documentação anexada aos autos, sua experiência em ministrar treinamentos da espécie"*. Todavia, **não teria ficado evidenciada "a singularidade do objeto requerida pelo mencionado dispositivo", levando-se em conta que a singularidade de um serviço "diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional"**. Para corroborar o seu entendimento, a unidade técnica afirmou haver identificado, *"em simples consulta na internet, que, além do INDG (www.indg.com.br), diversas consultorias promovem esse tipo de treinamento. [...] Verificado o currículo dessas empresas/profissionais, constata-se que qualquer um deles estaria habilitado à prestação do serviço contratado pelo Confea"*. No que concerne à contratação de consultoria junto ao INDG, concluiu a unidade instrutiva que, *"como no caso anterior, o serviço contratado não se reveste da requerida singularidade, com vistas ao seu enquadramento no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações"*, existindo no mercado *"diversas empresas de consultoria habilitadas à prestação de assessoria na área de gestão e planejamento estratégico, com ampla experiência e considerável tempo de atuação no mercado, utilizando-se das mesmas metodologias adotadas pelo INDG. Não se identifica, portanto, qualquer ineditismo ou especificidade no serviço prestado que nos leve a concluir por sua singularidade."* Ao anuir à manifestação da unidade técnica, o relator afirmou que o tema tem suscitado acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista a dificuldade de se determinar, em tese, quando o serviço pode ser enquadrado como tendo natureza singular. Para ele, os demais requisitos da espécie *"são de mais fácil identificação: os serviços técnicos estão previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc"*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Confea. Precedente citado: Acórdão n.º 852/2008-Plenário. **Acórdão nº 658/2010-Plenário, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010** (grifos nossos).

50. No mesmo sentido: Acórdão 12/2002 – Plenário e Acórdão 2738/2005 - Primeira Câmara.

51. Com efeito, caso muitas empresas no mercado sejam habilitadas a satisfatoriamente executar o serviço, a licitação deverá ser realizada, sob pena de quebra da sua obrigatoriedade e do princípio da impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

52. Há de se entender que a caracterização ou não da singularidade há de ser verificada não em tese, mas no **caso concreto**, após uma avaliação fundamentada, levando em consideração vários fatores.

53. Não se nos afigura, no presente caso, que os objetivos previstos no projeto básico requeressem da contratada alto grau de criatividade e de inovação; e nem capacidade para encontrar ideias originais e inovadoras que permitam conduzir à construção de alternativas viáveis.

54. É esperado que, detectada uma necessidade da administração, esta anuncie seu interesse em contratar e convoque os particulares/empresas para formular suas propostas dentro de condições básicas estabelecidas para a contratação que atendam suas necessidades e o interesse público, para que, após examinar documentos e discutir as propostas apresentadas, a administração, discricionariamente escolha a empresa a ser contratada.

55. Certamente, a discricionariedade não é a escolha arbitrária de uma empresa, mas, é a escolha, justificada dentre duas ou mais propostas. Com efeito, é crível supor que no país exista mais de uma empresa qualificada para a execução dos serviços pretendidos, ensejando, portanto, a opção por um deles, após atendidos os princípios inerentes à matéria.

56. O que não se observa no caso em tela, à vista de que no projeto básico o cronograma de desembolso é referente unicamente ao valor do serviço repassado pela empresa Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda (ID 1006902; p. 9). Pelo teor das razões ali expostas se afigura possível que a contratação foi motivada e deflagrada a partir da proposta da referida empresa.

57. Pela pertinência da questão, a lição do Prof. Jacoby Fernandes³:

Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-la.

Nunca, em hipótese nenhuma, procede-se de forma inversa. Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço.

58. Inegavelmente, a Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda é verdadeiramente uma empresa dotada de notoriedade - evidenciada tanto pelo currículo dos profissionais que a compõem quanto pelo reconhecimento do trabalho realizado no estado do Espírito Santo, mas isto não afasta a possibilidade da existência de outras empresas aptas a prestar os serviços contratados, não tendo ficado demonstrado nos autos que o objeto do Contrato nº 569/PGE-2020 somente pudesse ser executado pela citada empresa.

59. Nem mesmo se vislumbra nos autos que a SEDI haja procurado analisar o perfil de outras possíveis empresas, de forma a poder fundamentar sua escolha com a demonstração de que a execução do objeto a ser contratado exigiria acentuado nível de

³ Contratação Direta sem Licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação, 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

segurança e cuidado, que apenas a Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda pudesse fornecer.

60. No que tange suposta **invalidade e ilegalidade do Decreto n. 25.555 de 16 de novembro de 2020**, que criou o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), entende a defesa que o citado decreto faz **cumprir a delegação legislativa realizada pela Lei Estadual nº 1.040/2002**.

61. Antes de adentrar, na análise deste ponto, é importante pontuar o papel da empresa contratada, qual seja: prestar o serviço de treinamento e assessoria para formação, capacitação de agentes de crédito. E, também, a implantação e acompanhamento dos Programas Estaduais de Microcrédito e das Unidades Municipais de Microcrédito operacionalizados e coordenados pela SEDI.

62. Não se pode confundir as organizações financeiras listadas na **Lei Estadual nº 1.040/2002**⁴ (art. 2º) e no Decreto 25.555/2020 (art. 2º), com o objeto a ser executado pela contratada Impacto RH. A lei e o decreto tratam das organizações financeiras, ou seja, aquelas que efetivamente realizam o empréstimo.

63. O objeto da contratação não trata de instituição financeira, mas de empresa que prestará serviços de treinamento para capacitação de agentes de crédito e implantação do programa estadual de microcrédito. A contratada não é instituição financeira, conforme seu estatuto social (ID 1006902; p. 102).

64. O papel da contratada é treinar, formar e acompanhar os agentes de créditos, que são os intermediários entre a instituição financeira e os beneficiários do programa, conforme descrito no ID 992165.

65. Nesse contexto, ainda que o decreto extrapolasse o disposto na lei, questiona-se como isto impactaria a contratação em análise.

66. Os decretos são editados para complementar a lei de acordo com determinação inserta expressamente. A lei traça as regras e parâmetros amplos sobre determinado assunto, prevendo expressamente a edição de regulamento que disciplinará tais parâmetros.

67. Analisando a situação posta, verifica-se que a Lei n. 1.040/2002, que criou o programa de microcrédito no estado de Rondônia, **autorizou o poder executivo** a criar o programa de microcrédito, vejamos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito orientado, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no âmbito de território estadual. (...)

⁴ Oscip; Sociedades de Créditos ao Microempreendedores - SCM's; Cooperativas de Crédito; Bancos Oficiais e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

68. Assim, a lei não criou o programa. A criação do programa ocorreu com o decreto.
69. É importante mencionar que a Lei n. 1.040/2002 inicialmente foi regulamentada pelo Decreto n. 10.664/2003 (ID 1007391), ocasião em que o programa foi, efetivamente, criado. Posteriormente, no ano de 2020 foi editado o Decreto n. 25.555, que trouxe nova regulamentação ao programa e revogou o antigo decreto.
70. Alteração também ocorreu em 2018, quando a lei acima citada foi alterada pela Lei n. 4.428/18 (ID 1007384), que previu pequena modificação relativa ao valor máximo permitido para operação de crédito individual para micro e pequenas empresas, agricultura familiar, associações e cooperativas.
71. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 1.040/2002 estatui que as OSCIP's são as instituições financeiras aptas a operacionalizar o programa de microcrédito no estado. Mas também restou permitido em seu art. 8º que outras instituições financeiras atuassem no programa. Esse ponto ficou pormenorizado no novo decreto.
72. Reconhecidamente, nossa legislação evoluiu com vistas a facilitar o acesso ao crédito para pequenos produtores, comerciantes, industriais e população de baixa renda, exemplo do crescimento do cooperativismo de crédito (Lei Complementar n. 130/2009), conforme pontuado pela defesa.
73. Por sua vez, o Decreto 25.555/2020, regulamenta o programa de microcrédito, intitulado "Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia - PROAMPE/RO", e já adota essa evolução normativa.
74. Pensando na hierarquia do ordenamento jurídico, por estarem abaixo das leis, os decretos do Executivo têm a função de complementá-la/regulamentar pontos específicos. Exatamente como o que fez o Decreto 25.555/2020.
75. Segundo o Ministro Celso de Mello, "os regulamentos de execução (ou subordinados) como condição de eficácia e aplicabilidade da norma legal dependente de regulamentação executiva. Previsão, no próprio corpo do diploma legislativo, da necessidade de sua regulamentação." (RE 673.681/SP - Rel. Ministro Celso de Mello).
76. Dessa forma, entente este corpo técnico que assiste razão ao defendente, pois, o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO não exorbita seu papel de regulamentar a lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002).
77. Já com relação a **irregularidade na fiscalização do contrato administrativo**, consistente na possível certificação e ateste de nota fiscal referente a serviços que não foram, de fato, prestados pela contratada, informa a defesa que a SEDI elaborou errata (ID 1006929), e alterou o cronograma de atividades da contratada, de modo que, para o período de dezembro e janeiro, a execução foi ajustada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

78. Conforme Relatório de Fiscalização (ID 1006903; p. 32-33), as fiscais de contrato, Laís Lima Carvalho e Carla Manuela Franco dos Santos, certificaram que os serviços foram prestados de acordo com o objeto proposto.

79. Segundo o cronograma, no mês de **dezembro de 2020** a contratada teria que desenvolver um “manual de normas e procedimentos do PROAMPE, formulários e software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa”. Esses dados, segundo a defesa, foram juntados aos autos administrativos eletrônicos, ou seja, o Manual de Normas e Procedimentos do Proampe (ID. 1006952; p. 10).

80. Em **janeiro de 2021**, a contratada deveria sensibilizar as prefeituras para aderirem ao convênio. Segunda a defesa o comprovante do documento consta no relatório de atividades juntado ao processo administrativo (ID. 1006952; p.5-9).

81. Em consulta ao processo administrativo, localizamos os documentos, os quais foram anexados aos autos no dia 14.01.2021. Vejamos.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
sei

Para saber+ Menu Pesquisa TCE-AUDITORIA

Controle de Processos
Iniciar Processo
Retorno Programado
Pesquisa
Base de Conhecimento
Textos Padrão
Modelos Favoritos
Blocos de Assinatura
Blocos de Reunião
Blocos Internos
Contatos
Processos Sobrestados
Acompanhamento Especial
Marcadores
Pontos de Controle
Estatísticas
Grupos
SEI em Números

0041.011110/2021-53

- Checklist SEDI-CODMPE 0015609475
- Nota Fiscal Dezembro (0015677772)
- Certidão Dívida Ativa (0015677819)
- Certidão Estadual (0015677837)
- Certidão Municipal (0015677864)
- Certidão Trabalhista (0015677892)
- Certidão Regularidade de FGTS (0015677917)
- Guia FGTS (0015677940)
- Comprovante FGTS (0015677966)
- Guia INSS (0015677990)
- Comprovante INSS (0015678087)
- Guia Simples Nacional (0015678120)
- Comprovante Simples Nacional (0015678135)
- Adendo arquivo SEFIP (0015678193)
- Relatório de atividades (0015678247)**
- Ofício (0015678272)

Histórico do Processo 0041.011110/2021-53
Ver histórico completo

Lista de Andamentos (2 registros):

| Data/Hora | Unidade | Usuário | Descrição |
|------------------|-------------|-------------|---|
| 14/01/2021 10:30 | SEDI-CODMPE | 86071521220 | Anexado ao processo 0041.362269/2020-52 |
| 11/01/2021 11:08 | SEDI-CODMPE | 86071521220 | Processo público gerado |

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: CGE-AUDIFI, MP-PROMOTORIA e TCE-AUDITORIA.

Consultar Andamento

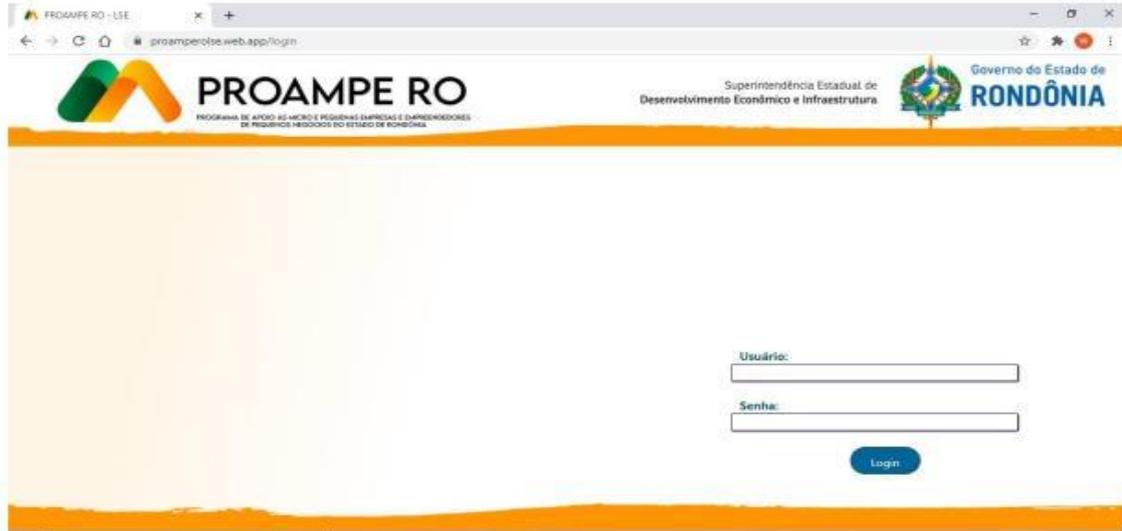
Acesse as lojas App Store ou Google Play e instale o aplicativo do SEI! no seu celular.
Abra o aplicativo do SEI! e faça a leitura do código abaixo para sincronizá-lo com sua conta.

13:05 15/03/2021

82. Os modelos de formulários foram apresentados nestes autos (ID 1001106; p. 29-40). E, o software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, segundo o defendente, está concluído e será utilizado para solicitações de financiamento tão logo as unidades municipais sejam implantadas, data a partir da qual o link de acesso será disponibilizado em ambiente aberto. Como evidência encaminhou *print*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa



83. Informa a defesa que os formulários apresentados acima foram desenvolvidos e disponibilizados em APP acessível em versões *desktop* e *mobile* por intermédio do sitio eletrônico <https://proamperolse.web.app>.

84. Em consulta ao endereço eletrônico citado pelo defendente tivemos acesso à página inicial da plataforma, conforme imagem acima. Diante disto, temos que a plataforma do software foi desenvolvida, em atenção ao objeto contratual.

85. Em 1.2.2021, a comissão de recebimento certificou a nota fiscal 00022 (ID 992186), emitida em 6.1.2021, referente ao mês de dezembro de 2020. Em 3.2.2021 foi assinado o documento de liquidação da despesa (ID 992187), e o pagamento realizado em 11.02.2021 (SEI 0041.362269/2020-52; ID 0016161659).

86. Tendo em conta que a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura elaborou a errata SEDI-CODMPE (ID 0014836294), no bojo da qual alterou o cronograma de atividades da contratada, de modo que, para o período de dezembro e janeiro, a execução foi ajustada, e, em atenção aos comprovantes anexados, não há que se falar em certificação de serviços não executados.

3. CONCLUSÃO

87. Após análise dos autos e das justificativas apresentadas pelo superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia, Sérgio Gonçalves da Silva, entendemos que persistem irregularidades elencadas no relatório técnico anterior, quais sejam:

3.1. De responsabilidade do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

88. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.2. De responsabilidade da Senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do Senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

89. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

90. Dessa forma, entente este corpo técnico que assiste razão ao defendente, pois, o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO não exorbita seu papel de regulamentar a lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002).

91. Entendemos deva ser afastada a impropriedade ventilada no item 3.2 do relatório inicial que apontou responsabilidade ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos e ao Superintendente da SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, por ilegalidade do Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO, em razão do citado decreto não exorbitar de seu papel regulamentar, conforme análise realizada no item 2 deste relatório.

92. Por fim, devem ser afastadas as irregularidades descritas no item 3.3 do relatório inicial (ID 994136), de responsabilidade de Laís Lima Carvalho e Carla Manuela Franco dos Santos, na qualidade de fiscais do Contrato n. 569/PGE-2020, nos termos da análise empreendida no item 2 deste relatório conclusivo.

93. Desta feita, reitera-se a necessidade de chamamento aos autos dos responsabilizados Janaína Oliveira Neves, na qualidade de coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, para apresentarem razões de justificativas pelas infringências delineadas no item 3.2 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

94. Entende esta unidade técnica não ser necessária nova audiência de Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, quanto ao item 3.1 deste relatório, visto que a ele já foi aberto o contraditório.
95. Emerge outra situação jurídica a ser resolvida nestes autos, qual seja, revogação da inibitória anteriormente proferida neste procedimento.
96. A rigor, a ilegalidade evidenciada nestes autos pode, em tese, culminar na declaração de ilegalidade e consequente nulidade do contrato decorrente, haja vista que em contrariedade às normas de regência, com consequente retorno ao *status quo* ante, decretando-se a nulidade do Contrato n. 569/PGM-2020, fato que, inevitavelmente, ensejaria a sua extinção, propiciando a descontinuidade dos serviços.
97. Ocorre, todavia, que segundo informou a defesa, a empresa Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda., já iniciou a prestação dos serviços relativos “manual de normas e procedimentos do PROAMPE, formulários e software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa. E estaria na fase de recrutamento e aplicação do programa de formação.
98. Além do mais, infere-se da documentação relativa ao processo administrativo que há comprovante de que o preço avençado pelo serviço é semelhante ao contratado com a Agencia de Desenvolvimento ADERES do estado do Espírito Santos (ID 1006902; p. 88). Ou seja, em tese, o valor contratual não está fora do praticado no mercado.
99. Em face de todo esse cenário, sugerimos que a tutela inibitória seja revogada, levando em consideração tratar-se de **contrato aperfeiçoado**, serviço necessário e em execução comprovada.
100. Temos que a suspensão dos serviços causará mais prejuízos do que sua continuidade, pois acabaria por vulnerar o programa de microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito orientado, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores do estado de Rondônia. Levando-se em consideração, principalmente, esse momento de crise econômica pela qual passa o país em razão de pandemia.
101. Assim, com base nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da ilegalidade suscitada, sugerimos a revogação da tutela inibitória de suspensão do pagamento em favor da empresa Impacto RH, inclusive, preservando-se a avença, por entender que os efeitos da nulidade certamente causariam maior prejuízo à administração (risco reverso) que a preservação dos serviços.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados no item 3.2 deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

4.2. Revogar os efeitos da tutela inibitória que suspendeu pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, conforme razões expostas no item 3 deste relatório técnico.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 19 de Março de 2021



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Março de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR